



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Alhandra
Gabinete do Prefeito



Lei 470 de 04 de Junho de 2012

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2013.

O Prefeito Municipal de ALHANDRA, Estado da Paraíba, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º)- *São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de ALHANDRA, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de 2013.*

SEÇÃO I DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.2º)- *Compõem-se às receitas municipais de:*

- I - tributos próprios diretos;*
- II - provenientes de atividades econômicas e de serviços;*
- III - transferências constitucionais, legais, e voluntárias;*
- IV - empréstimos e financiamentos;*

Art.3º)- *Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.*

Art.4º) - *O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.*

Art.5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art.6º - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação vezes o valor per capita do Estado.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.7º - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.8º - Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art.9º - Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art.10) - Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
 - II – assistência a estudantes;
 - III – realização de Obras de infra-estrutura na rede escolar;
 - IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal;
- 

Art.11) - O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

SEÇÃO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DAS METAS FISCAIS

Art. 12) – As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2013 a 2015, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estão identificados no anexo II desta Lei.

Parágrafo único) – O anexo conterá ainda:

I – Metas Anuais;

Anterior; II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Ativos; V – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de

VI – avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS);

VII – Estimativa e Compensação da renúncia de receita;

continuado; VIII – Margem da expansão das despesas obrigatórias de caráter

SUBSEÇÃO II

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 13)- Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo III desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Primeiro) – Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência.

SEÇÃO IV

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14)- Serão executadas como prioridades para o exercício de 2013 as ações e metas especificadas no anexo I desta Lei, de acordo com os macro objetivos estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2010/2013.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.15)- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único - Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art.16)- A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Parágrafo 1º)- As despesas de Capital para o exercício de 2013, serão fixadas em R\$12.385.000,00(doze milhões trezentos e oitenta e cinco mil reais) que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESAS DE CAPITAL	<u>R\$. 12.385.000,00</u>
INVESTIMENTOS	<u>R\$. 10.720.000,00</u>
INVERSÕES FINANCEIRAS	<u>R\$. 545.000,00</u>
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	<u>R\$. 1.120.000,00</u>

Parágrafo 2º)- As despesas deverão ser orçadas a preços de julho de 2012.

Art.17)- O Orçamento para o exercício de 2013 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo Primeiro) – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados para:

a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

b) obtenção de resultado primário positivo, se for o caso:



c) abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, artigo 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º:

Parágrafo Segundo) – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2013, verificado o equilíbrio entre receitas e despesas, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o limite de 80% desses recursos, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes

Art. 18)- Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nºs 163/2001, a discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – O Orçamento a que pertence;
 II- O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
*Pessoal e Encargos Sociais
 Juros e Encargos da Dívida
 Outras Despesas Correntes*
DESPESAS DE CAPITAL
*Investimentos
 Inversões Financeiras
 Amortização e Refinanciamento da Dívida
 Outras Despesas de Capital..*

Art. 19)- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2010/2013.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo,

das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º)- Cada programa indicará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º)- Cada Atividade, Projeto e Operação Especial indicará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão

§ 3º)- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art.(20) – *A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.*

Art. 21) – *No exercício financeiro de 2013 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Art. 22) – *Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.*

Art. 23) – *Poderão os Poderes Executivo e Legislativo promoverem aumento ou reajuste nos salários dos servidores, bem assim, criarem cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras admissão e contratação de pessoal, observando os critérios de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal.*

Art.24) – *Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título do Fundo, para atender o disposto na legislação específica.*

Art. 25) – *É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:*

I – Subvenções Econômicas;

II – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional, mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – *A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei específica.*

Parágrafo segundo – *A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social, identificando as fontes de recursos.*

Art. 26) - *As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Legislação Municipal específica.*

Art. 27) – *Constará do orçamento municipal autorização para:*

I - Abertura de Créditos Suplementares;

II- Realização de Operações de Credito por Antecipação da Receita Orçamentária.

Parágrafo único) *As Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 38 seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Art. 28) – *Na Lei Orçamentária Anual poderá constar na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, devendo conter, demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos financiados.*

Art.29) – *A abertura de créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis; Não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.*

Art.30)- *Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.*



Art. 31) - A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de Julho do corrente exercício, a proposta Orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2013, observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

Art. 32)- O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2013 até o dia 30 de Setembro de 2012 e será composto de:

I – texto do Projeto da Lei;

II – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;

III – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;

IV – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

V – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

VI – resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

VII – quadros das dotações por órgãos do governo e da Administração;

VIII – quadros demonstrativos do detalhamento da despesa – QDD;

IX – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;

X – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XI – demonstrativo da compatibilidade do orçamento proposto com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de Dezembro de 2012;

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo Terceiro – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art.33) – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas no artigo 14 desta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

**CAPITULO IIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art.34)- Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2013.

Art.35)- Na execução do Orçamento, ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2013, o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos ou simplesmente limitando as despesas de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

Parágrafo Primeiro – As despesas com pessoal e encargos, bem como o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.

Parágrafo Segundo – A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

Parágrafo Terceiro – Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo anterior;

Parágrafo Quarto – Caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo Segundo deste artigo.

**SEÇÃO II
DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS**

Art.36)- Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 52 e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 53 e os artigos 54 e 55, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.37)- Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

CAPITULO IV DAS ALTERAÇOES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.38)- O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2013 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

CAPITULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art.39)- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art. 19 desta Lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art.40)- Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – promover atualização dos salários dos servidores municipais;

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.41)- O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

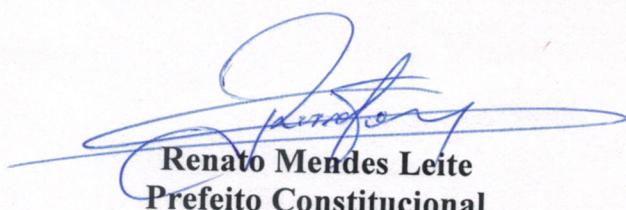
Art. 42) O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 43)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar FUNDOS ESPECIAIS destinados a cobertura de despesas especificadas na Lei de sua criação.

Art.43)- Fica a cargo da Secretaria de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art.44)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alhandra-PB, em 04 de Junho de 2012



Renato Mendes Leite
Prefeito Constitucional



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

criado pela Lei Municipal nº 161 de 21 de Outubro de 1975

Lei 470 de 04 de Junho de 2012

**Estabelece as diretrizes para elaboração do
Orçamento Municipal para o exercício financeiro de
2013.**

O Prefeito Municipal de ALHANDRA, Estado da Paraíba, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art.1º- São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de ALHANDRA, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de 2013.

**SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art.2º- Compõem-se às receitas municipais de:

- I - tributos próprios diretos;
- II - provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III - transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV - empréstimos e financiamentos;

Art.3º- Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art.4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art.5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art.6º - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação vezes o valor per capita do Estado.

**SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art.7º - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.8º- Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art.9º - Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art.10) - Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de Obras de infraestrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

Art.11) - O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

SEÇÃO III

**DAS METAS E RISCOS FISCAIS****SUBSEÇÃO I
DAS METAS FISCAIS**

Art. 12) – As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2013 a 2015, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estão identificados no anexo II desta Lei.

Parágrafo único) – O anexo conterá ainda:

I – Metas Anuais;

II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

V – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS);

VII – Estimativa e Compensação da renúncia de receita;

VIII – Margem da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

**SUBSEÇÃO II
DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 13)- Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo III desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Primeiro) – Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência.

SEÇÃO IV**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 14)- Serão executadas como prioridades para o exercício de 2013 as ações e metas especificadas no anexo I desta Lei, de acordo com os macro objetivos estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2010/2013.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art.15)- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único - Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art.16)- A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Parágrafo 1º)- As despesas de Capital para o exercício de 2013, serão fixadas em R\$12.385.000,00(doze milhões trezentos e oitenta e cinco mil reais) que serão discriminadas da seguinte forma:

	DESPESAS DE CAPITAL
R\$12.385.000,00	INVESTIMENTOS
R\$10.720.000,00	INVERSÕES FINANCEIRAS
R\$ 545.000,00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
R\$ 1.120.000,00	

Parágrafo 2º)- As despesas deverão ser orçadas a preços de julho de 2012.

Art.17)- O Orçamento para o exercício de 2013 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo Primeiro) – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados para:

- atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- obtenção de resultado primário positivo, se for o caso;

c) abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, artigo 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º;

Parágrafo Segundo) – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2013, poderão, verificado o equilíbrio entre receitas e despesas, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o limite de 80% desses recursos, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes

Art. 18)- Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nºs 163/2001, a discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – O Orçamento a que pertence;
II- O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESSAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização e Refinanciamento da Dívida
Outras Despesas de Capital..



Art. 19)- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2010/2013.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º)- Cada programa indicará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º)- Cada Atividade, Projeto e Operação Especial indicará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão

§ 3º)- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art.(20) – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 21) – No exercício financeiro de 2013 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22) – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 23) – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo promoverem aumento ou reajustamento nos salários dos servidores, bem assim, criarem cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras admissão e contratação de pessoal, observando os critérios de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal.

Art.24) – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada

ALHANDRA/PB 05 de Junho de 2012.

projeto ou atividade o título do Fundo, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 25) – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I – Subvenções Econômicas;

II – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional, mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei específica.

Parágrafo segundo – A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social, identificando as fontes de recursos.

Art. 26)- As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Legislação Municipal específica.

Art. 27) – Constará do orçamento municipal autorização para:

I - Abertura de Créditos Suplementares;
II- Realização de Operações de Credito por Antecipação da Receita Orçamentária.

Parágrafo único) As Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 38 seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28) – Na Lei Orçamentária Anual poderá constar na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, devendo conter, demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos financiados.

Art.29) – A abertura de créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis; Não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art.30)- Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31) - A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de Julho do corrente exercício, a proposta Orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2013, observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

Art. 32)- O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária



Anual para 2013 até o dia 30 de Setembro de 2012 e será composto de:

- I – texto do Projeto da Lei;
- II – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- III – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- IV – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- V – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- VI – resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- VII – quadros das dotações por órgãos do governo e da Administração;
- VIII – quadros demonstrativos do detalhamento da despesa – QDD;
- IX – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;
- X – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- XI – demonstrativo da compatibilidade do orçamento proposto com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de Dezembro de 2012;

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo Terceiro – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art.33) – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas no artigo 14 desta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

CAPITULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art.34)- Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2013.

Art.35)- Na execução do Orçamento, ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2013, o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos ou simplesmente limitando as despesas de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;

II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;

III – os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;

IV – os investimentos.

Parágrafo Primeiro – As despesas com pessoal e encargos, bem como o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.

Parágrafo Segundo – A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

Parágrafo Terceiro – Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo anterior;

Parágrafo Quarto – Caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo Segundo deste artigo.

SEÇÃO II DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS

Art.36)- Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 52 e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 53 e os artigos 54 e 55, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.37)- Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

CAPITULO IV DAS ALTERAÇOES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.38)- O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2013 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

CAPITULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art.39)- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art. 19 desta Lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



Art.40)- Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I – promover atualização dos salários dos servidores municipais;
- II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.41)- O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art. 42) O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 43)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar FUNDOS ESPECIAIS destinados a cobertura de despesas especificadas na Lei de sua criação.

Art.43)- Fica a cargo da Secretaria de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art.44)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alhandra-PB, em 04 de Junho de 2012

Renato Mendes Leite
Prefeito Constitucional





ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
MACROOBJETIVO: Garantir o funcionamento do Poder Legislativo									
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO (BEM OU SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Repasses de recursos financeiros para a Câmara Municipal	A			1.720.000,00					
TOTAL				1.720.000,00					

RENAZO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
MACROOBJETIVO: Garantir o funcionamento dos Serviços Administrativos									
FUNÇÃO: 04- ADMINISTRAÇÃO									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO (BEM OU SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Mantenção dos Serviços Financeiros	A			860.000,00					
Mantenção das Atividades de Coordenação Geral	A			850.000,00					
Mantenção dos Serviços Administrativos	A			2.000.000,00					
Aquisição de Veículo para o Gabinete do Prefeito	P	Veículos Adquiridos	unidade	01	120.000,00				
Construção de Gabinete Municipal	P	Gabinetes Construída Centro	unidade	01	100.000,00				
Construção do Centro Administrativo Integrado	P	Administrativo Construído Prédios Ampliados e Reformados	unidade	50%	250.000,00				
Ampliação e Reforma do Prédio da Prefeitura	P	Prédios Construídos	unidade	01	100.000,00				
Construção de um Prédio para Subprefeitura de Mata Redonda	P	Prédios Construídos	unidade	01	150.000,00				
Aquisição de Veículos para os Serviços Administrativos	P	Veículos Adquiridos	unidade	01	55.000,00				
TOTAL				4.525.000,00					

RENAZO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
MACROOBJETIVO: Garantir cidadania à criança e à família									
FUNÇÃO: 08- ASSISTÊNCIA SOCIAL									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO (BEM OU SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Assistência à Criança e ao Adolescente	A	Crianças e Adolescentes	unidade	960	45.000,00				
Mantenção do Conselho de Assist. à Criança e ao Adolescente	A			40.000,00					
Mantenção do Conselho Titular	A			50.000,00					
Mantenção dos Programas Sociais	A	Pessoas Assistidas	unidade	6900	1.200.000,00				
Mantenção das Atividades de Assistência Social	A			800.000,00					
Mantenimento do KID/Bolsa Família	A			30.000,00					
Assistência às Pessoas Carentes	A	Pessoas Assitidas	unidade	1000	200.000,00				
Construção de Centro Social Urbano	P	Imóveis Construídos	unidade	01 / 40%	100.000,00				
Construção do Centro de Atendimento aos Programas Sociais	P	Imóveis Construídos	unidade	01 / 50%	200.000,00				
Mantenimento dos Conselhos de Assistência Social	A			80.000,00					
Aquisição de Veículo para a Secretaria de Assistência Social	P	Veículos Adquiridos	unidade	01	45.000,00				
TOTAL				2.820.000,00					

RENAZO MENDES LEITE

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
MACROOBJETIVO: Garantir o funcionamento dos serviços administrativos									
FUNÇÃO: 09- PREVIDÊNCIA SOCIAL									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO (BEM OU SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Mantenção dos Encargos Previdenciários	A				650.000,00				
Pagamento de Benefícios da Previdência Propria	A				830.000,00				
Mant. das Ativ Administrativas do ISSMA	A				100.000,00				
TOTAL					1.580.000,00				

RENAZO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
MACROOBJETIVO: Garantir cidadania à criança e à família									
FUNÇÃO: 10- SAÚDE									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO (BEM OU SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Mantenção das Unidades da Saúde Pública	A	Unidades de Saúde Construídas	unidade	04 / 30%	8.120.000,00				
Construção de Unidades de Saúde	P	Hospital Ampliado e Reformado	unidade	01 / 50%	240.000,00				
Ampliação e Reforma do Hospital Municipal	P	Servidores Capacitados	unidade	50	50.000,00				
Capacitação e Treinamento de Servidores da Saúde	P	Veículos Adquiridos	unidade	03	250.000,00				
Aquisição de Veículos e Ambulâncias	P	Unidades de Saúde Ampliadas e Reformadas	unidade	02	180.000,00				
Mantenção do Conselho Municipal de Saúde	A								
Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde	P								
TOTAL					9.070.000,00				

RENAZO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / ANEXO 1.1							
MACROOBJETIVO: Elevar o nível educacional da população									
FUNÇÃO: 12- EDUCAÇÃO									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO (BEM OU SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Distribuição de Merenda Escolar	A	Almoços Escolares	unidade	4006	330.000,00				
Contrapartida de uma Escola de Informática no Distrito de M. Sáude	P	Sistemas Capacitados	unidade	45%	80.000,00				
Treinamento e Capacitação de Serviços de Educação Municipal	P	Escolas Ampliadas	unidade	300	90.000,00				
Ampliação e Reforma de Unidades Escolares	P	Centros de Cogn. Prof. Construídos	unidade	05 / 50%	200.000,00				
Mantenimento do Ensino Fundamental	A	Escolas Construídas	unidade		10.500.000,00				
Mantenimento do Ensino de Jovens e Adultos	A				160.000,00				
Construção de Centro de Capacitação Profissional	P								
Mantenimento e Funcionamento dos Conselhos da Educação	A								
Consumo de Creches	P	Creches Construídas	unidade	02 / 50%	150.000,00				
Mantenimento do Ensino Infantil	A				350.000,00				
Mantenimento de Creches	A				650.000,00				
Construção de Unidades Escolares	P	Creches Reformadas e Ampliadas	unidade	02 / 25%	200.000,00				
Ampliação e Reforma de Creches	P	Várias Aquisições	unidade	01	150.000,00				
Aquisição de Veículos	P	Almoços Alimentares	unidade	02	240.000,00				
Mantenimento do Transporte Escolar	A				180.000,00				
TOTAL					13.395.000,00				

RENAZO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I.1							
MACROOBJETIVO: Elevar o nível educacional da população									
FUNÇÃO: 13 - CULTURA									
AÇÕES	TIPO	PROJETO (NOME DO SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Construção de Bibliotecas Públicas	P	Bibliotecas Públicas Construídas	unidade	250	30.000,00				
Construção de Praça de Eventos	P	Praças de Eventos Construídas	unidade	40%	350.000,00				
Mantenção das Atividades Artísticas e Culturais	A				820.000,00				
Construção de Centro Cultural	P	Centro Cultural Construído	unidade	50%	150.000,00				
					TOTAL 1.270.000,00				

RENATO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I.1							
MACROOBJETIVO: Melhorar a qualidade de vida da população									
FUNÇÃO: 15 - URBANISMO									
AÇÕES	TIPO	PROJETO (NOME DO SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Gestão da Rua e Urbanismo	P	Rua Urbanizada	unidade	95/15	40.000,00				
Desenvolvimento Urbano e Social	P	Desenvolvimento Urbano e Social	unidade	50000	2.000.000,00				
Melhoria da Limpeza Pública	A				1.300.000,00				
Melhoria das Técnicas de Planejamento e Urbanização	A				190.000,00				
Melhoria das Vias Urbanas	A				12.000,00				
Construção de Praças	A				60.000,00				
Implantação de Praças	P	Praças Construídas	unidade	52	250.000,00				
Implantação de Praças	P	Centros Ampliados	unidade	01	25.000,00				
Áreas de Lazer para Cidadãos	P	Áreas de Lazer para Cidadãos	unidade	01	150.000,00				
Áreas de Lazer para Cidadãos	P	Área de Lazer para Cidadãos	unidade	01	100.000,00				
Terceirização de Serviços Municipais	P	Terceirização de Serviços Municipais	unidade	21 / 10%	100.000,00				
Atendimentos para parapentes	P	Atendimentos para parapentes	unidade	01	50.000,00				
Atendimentos para parapentes	P	Centros Comunitários	unidade	31	20.000,00				
Centros Comunitários	P	Centros Comunitários	unidade	01	15.000,00				
Centros Comunitários	P	Centros Adaptações	unidade	01	10.000,00				
Centros Adaptações	P	Centros Adaptações	unidade	02	50.000,00				
Praça Esportiva e Ampliação do Sistema de Iluminação Pública	P	Praça Esportiva e Ampliação do Sistema de Iluminação Pública	unidade	02	150.000,00				
Melhoria da Saneamento Básico	P	Melhoria do Saneamento Básico	unidade	02	240.000,00				
Construção de Centro de Comércio	P	Centro de Comércio	unidade	01 / 40%	7.000.000,00				
					TOTAL 7.000.000,00				

RENATO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I.1							
MACROOBJETIVO: Garantir educação à criança e à família									
FUNÇÃO: 17 - SANEAMENTO									
AÇÕES	TIPO	PROJETO (NOME DO SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Melhoria dos serviços de Saneamento Básico	A	Sistemas Públicos de Coleta e tratamento de Resíduos Sólidos	unidade	01	70.000,00				
Construção de Sanitários Públicos	P	Construção de Sanitários Públicos	unidade	01	30.000,00				
Implantação e Melhoria dos Sistemas de Saneamento Básico nas Zonas Urbana e Rural	P	Implantação e Melhoria dos Sistemas de Saneamento Básico nas Zonas Urbana e Rural	unidade	150.000,00					
Implantação e Melhoria dos Sistemas de Abastecimento Dágua nas zonas urbanas e Rural	P	Abastecimento Dágua Implementado	unidade	01	150.000,00				
Construção de Privadas Domésticas nas Zonas Urbana e Rural	P	Abastecimento Dágua Implementado	unidade	01	100.000,00				
					TOTAL 500.000,00				

RENATO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I.1							
MACROOBJETIVO: Melhorar a qualidade de vida da população									
FUNÇÃO: 18 - HABITAÇÃO									
AÇÕES	TIPO	PROJETO (NOME DO SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Construção de Casas Populares na sede	P	Casas Populares Construídas	unidade	50	500.000,00				
Melhoria de Casas Populares na sede	P	Casas Populares Melhoradas	unidade	40	200.000,00				
Construção de Casas Populares na zona rural	P	Casas Populares Construídas	unidade	50	500.000,00				
Melhoria de Casas Populares na zona rural	P	Casas Populares Melhoradas	unidade	40	200.000,00				
					TOTAL 1.400.000,00				

RENATO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I.1							
MACROOBJETIVO: Melhorar a qualidade de vida da população									
FUNÇÃO: 20 - AGRICULTURA									
AÇÕES	TIPO	PROJETO (NOME DO SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Aquisição de Tratores e Implementos	P	Sociedade de Aquecimento	unidade	1	180.000,00				
Melhoria dos serviços de Abastecimento	A	Agricultura e Meio Ambiente	unidade	1	320.000,00				
Auxiliação aos Agricultores e Meio Ambiente	P	Agricultura e Meio Ambiente	unidade	500	50.000,00				
Construção de Apoios Públicos	P	Apoios Públicos Construídos	unidade	50%	100.000,00				
Construção de Matadouros Públicos	P	Matadouros Construídos	unidade	50%	80.000,00				
Construção de Mercado Público	P	Mercado Público Construído	unidade	45%	120.000,00				
Construção de Shopping das Frutas	P	Shopping das Frutas Construído	unidade	25%	25.000,00				
Aquisição de Veículos	P	Veículos Adaptados	unidade	01	40.000,00				
Reforma do Mercado Público da Sede	P	Mercado Público Reformado	unidade	01	50.000,00				
					TOTAL 965.000,00				

RENATO MENDES LEITE



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
MACROOBJETIVO: Melhorar a qualidade de vida da população									
FUNÇÃO: 23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO (BEM OU SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Construção de Mercado de Artesanato	P	Mercados de Artesanato Comerciais	unidade	40%	60.000,00				
TOTAL					60.000,00				

RENATO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
MACROOBJETIVO: Garantir o funcionamento dos serviços administrativos									
FUNÇÃO: 26 - ENCARGOS ESPECIAIS									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO (BEM OU SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Amortização da Dívida Contrátil Atendimento dos Preceitos Judiciais					\$50.000,00 230.000,00				
TOTAL					1.100.000,00				

RENATO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
MACROOBJETIVO: Melhorar a qualidade de vida da população									
FUNÇÃO: 26 - TRANSPORTE									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO (BEM OU SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Melhoria das Estradas Municipais	A	Eixo de Estradas Comerciais	unidade	100	150.000,00				
Construção de Estradas	P	Eixo de Estradas Municipais	unidade	02	60.000,00				
Melhoria de Estradas Vicinais	P	Eixo de Estradas Municipais	unidade	02	50.000,00				
Ampliação de Estradas Vicinais	P	Eixo de Estradas Municipais	unidade	01	25.000,00				
Aquidauana de Parque Municipalista	P	Eixo de Estradas Municipais	unidade	01	300.000,00				
TOTAL					585.000,00				

RENATO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
RUA JOÃO PESSOA, 66, CENTRO- ALHANDRA-PB
Prefeito: Renato Mendes Leite

Secretário de Administração: Juraci Mendes Nóbrega
Elaboração e Diagramação: Silvana Rodrigues da Costa
Tiragem – 8 Exemplares
Distribuição Gratuita

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2013		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
MACROOBJETIVO: Melhorar a qualidade de vida da população									
FUNÇÃO: 27 - DESPORTO E LAZER									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO (BEM OU SERVIÇO)	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Construção de Quadras de Esportes	P	Quadrilhas de Esportes Comerciais	unidade	08	100.000,00				
Melhoria das Atividades Desportivas	A	Atividades Desportivas	unidade	01 / 30%	320.000,00				
Construção de Ginásio Poliesportivo	P	Ginásios Poliesportivos	unidade	01	80.000,00				
Ampliação e Reforma de Estádio de Futebol	P	Estádios de Futebol	unidade	01/50%	60.000,00				
Construção de Campo de Futebol	P	Campo de Futebol Comerciais	unidade	02 / 50%	85.000,00				
TOTAL					650.000,00				

RENATO MENDES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL